

911 JAN 23 '15

Certificação CITIUS:
Elaborado em: 23-01-2015



Comarca de Lisboa

Almada - Inst. Central - 2ª Secção Cível - JI
Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção - 2809-015 Almada
Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.centraleivel@tribunais.org.pt

1736/08.3TBMTJ
Exmo(a). Senhor(a)
Direcção-Geral da Política de Justiça
Av. D. João II, N.º 1.08.01 E, Torre H, Pisos 2/3
1990-097 Lisboa

329910321

29/1

Susana Antas Videira
Diretora-Geral
Direcção-Geral da Política de

Processo: 1736/08.3TBMTJ	Ação de Processo Ordinário	N/Ofício nº: 329910321
Autor: Resobras Construções Resouro Lda		Data: 23-01-2015
Réu: Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A.		

Assunto: Certidão

Em cumprimento do disposto no artº 34º do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo DL nº 220/95, de 31 de Agosto, incluso tenho a honra de remeter a VªExª a competente CERTIDÃO, extraída dos autos supra identificados.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça,


Claudia M. A. Barréiros Guerreiro

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Comarca de Lisboa

Almada - Inst. Central - 2ª Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Marcos Assunção - 2809-015 Almada
Telef: 212721500 Fax: 212739469 Mail: almada.centralcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Claudia M. A. Barreiros Guerreiro, Escrivã Adjunta, do Tribunal acima identificado:-

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Ordinário, com o nº 1736/08.3TBMTJ, em que são:-

Autor: Resobras Construções Resouro Lda, NIF - 502501626, domicílio: Rua Principal, N.º 68, Resouro - Urqueira, 2490 Urqueira e-

Réu: Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A., NIF - 500069514, domicílio: Rua Andrade Corvo, N.º 32, 1069-014 Lisboa.-

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme o original da sentença constante dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.-

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado em 15-12-2014.-

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida. -

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.-

Almada, 23-01-2015

N/Referência: 329909788

O Oficial de Justiça,

Claudia M. A. Barreiros Guerreiro



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

~~MATSA~~
J
C



I - RELATÓRIO

RESOBRAS – CONSTRUÇÕES DO RESOURO, LDA intentou esta acção declarativa de condenação, materializada sob a forma de processo ordinário contra **COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANZ PORTUGAL, SA**, alegando que se dedica à actividade da construção civil, e que contratou a construção de um conjunto de moradias em Alcochete, e que a certa altura, durante as obras com um empilhador, um muro de suporte de terras pertencente ao condomínio Lagoa do Láparo Village cedeu, aproximadamente um metro, e com várias fissuras, que deram origem necessariamente a um desmoronamento parcial. Dai decorreram outras derrocadas, com danificação do sistema de rega. Porque havia urgência na reparação e a seguradora ré demorou-se na realização da peritagem, a autora custeou ela própria os trabalhos de reconstrução, no que pagou um total de € 100.499,87, se bem que acrescenta, valor "que a autora já pagou ou há-de pagar, nomeadamente à Sociedade Ferreira & Batista, Lda".

Quando finalmente a ré terminou a sua peritagem, recusou-se a reembolsar a autora, alegando que tais danos estão fora da cobertura do contrato celebrado.

O contrato em causa tinha sido celebrado em 1/4/1999 entre a autora e a então Portugal Previdente, e era um contrato de seguro de responsabilidade civil – construção civil, em que o âmbito territorial era Portugal, o montante coberto por sinistro era 100.000.000\$00, e a franquia mínima era 75.000\$00. Alega ainda a autora que se soubesse que o contrato que celebrou não cobria este tipo de danos, nunca o teria celebrado, como é óbvio, pois de nada lhe serviria.

Pede, por isso que o Tribunal declare que o sinistro ocorrido em 17/8/2007, pelas 11h00, no muro nascente e jardim do condomínio da Lagoa do Láparo Village, nº 190, freguesia e concelho de Alcochete está abrangido pelo contrato de seguro firmado entre a autora e a ré e titulado pela apólice nº 9300/83171/93 e em consequência que condene esta a pagar à autora o valor da reparação dos danos causados por tal



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

~~AMEA~~
3
9

sinistro, no montante de € 100.499,87 acrescido de juros à taxa legal para as operações comerciais, contados desde a citação da ré até integral pagamento.

E subsidiariamente, pede que se declarem nulas e/ou excluídas do contrato de seguro as exclusões contidas nas alíneas d), e) e k) do nº 6 das condições particulares da apólice, em virtude de não terem sido convencionadas, nem serem do conhecimento da autora, e em consequência, declarar-se que o sinistro referido supra se encontra abrangido pelo contrato de seguro, condenando-se a ré a pagar à autora a quantia de € 100.499,87 acrescido de juros à taxa legal para as operações comerciais, contados desde a citação da ré até integral pagamento.

A ré foi regular e pessoalmente citada e apresentou **contestação**.

Aceitando a ocorrência dos danos alegados, a ré argumenta no sentido de que tais danos não são cobertos pelo contrato celebrado. Mais acrescenta que o sucedido não foi da responsabilidade da autora, que se limitou a seguir o projectado, executando um normal processo edificativo e respeitando as regras e artes da boa prática da sua actividade. Não existindo culpa por parte da autora, nenhuma responsabilidade tem ela no sucedido. A responsabilidade será sempre do projectista. E não existindo responsabilidade civil da autora, nenhuma obrigação impende também sobre a ré.

Pede a total improcedência da acção.

Houve **réplica**.

Chegou-se à fase de **saneamento e condensação**, na qual o Tribunal julgou da validade e regularidade da instância.

Procedeu-se à **condensação da lide**, seleccionando os factos com relevo para a decisão já provados (especificação) e aqueles que, igualmente relevantes, ainda estão controvertidos (questionário ou base instrutória).

Entretanto, na pendência da acção foi a **autora declarada insolvente** (fls. 191).

Realizou-se a final a **audiência de julgamento**, onde foi produzida a prova oferecida pelas partes.

Mantêm-se válidos os pressupostos processuais apreciados no despacho saneador.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

~~AMISA~~
4
9

O Tribunal responde à base instrutória/questionário da seguinte forma:

Quesito 1º: (A autora, quando se tornou legalmente exigível a existência de seguros de responsabilidade civil para a actividade por si desenvolvida, falou com o agente da ré, Manuel Figueiredo ?)

R: Provado apenas que falou com um agente da ré.

Quesito 2º: (Não se tendo falado de exclusões ou outros pormenores, mas de um seguro considerado "bom" para o fim pretendido, que era o de cobrir a generalidade dos riscos da actividade da autora, para salvaguardar algum infortúnio ?)

R: Não provado

Quesito 3º: (A autora confiou no dito agente, e por isso contratou o seguro ?)

R: Provado apenas que a autora contratou com a ré, nos termos já assentes

Quesito 4º: (Que só agora lhe veio a ser necessário accionar, face à ocorrência de 17/8/2007 ?)

R: Provado

Quesito 5º: (E se a autora tivesse tomado conhecimento, ou tivesse sido informada pela ré, que os danos causados em estruturas, terrenos e edifícios/fracções vizinhos do local da execução dos trabalhos, os resultantes de trabalhos de demolição e/ou escavações e os resultantes de vibrações, fendas ou assentamento de terrenos não estavam incluídos nas garantias da apólice, não teria celebrado tal contrato ?)

R: Provado

Quesito 6º: (Em Março de 1999, antes da celebração do acordo constante de 1 dos factos assentes, foram enviadas à autora as condições de aceitação do risco proposto ?)

R: Provado

Quesito 7º: (Entre as quais constavam as exclusões e a franquia referidas em 3 e 4 dos factos assentes ?)

R: Provado



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

~~ANEXO~~
5
C

Quesito 8º: (Condições essas que eram do conhecimento da autora antes da celebração do acordo e com as quais sempre se conformou ?)

R: Não provado

Quesito 9º: (Estando em poder da autora, desde a celebração do acordo, os documentos de fls. 52 e 61-62, constantes de 1 dos factos assentes ?)

R: Provado

Quesito 10º: (*inexistente*)

R:

Quesito 11º: (Para poder edificar o muro, no limite poente do terreno e paralelo ao que ruiu, a autora carecia de preparar o terreno e abrir as fundações até ao "fixe", para sobre elas edificar o muro, tudo como consta do respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal ?)

R: Não provado

Quesito 12º: (A preparação do terreno, como a abertura das fundações, foi efectuada pelo empilhador - telescópio, não sendo hodiernamente exigível, de acordo com as boas regras e práticas no exercício da actividade, que tal trabalho, naquele caso concreto, fosse efectuado manualmente ou com outros meios ou outra forma ?)

R: Não provado

Quesito 13º: (A soleira do terreno do referido condomínio situa-se a uma cota 3 metros elevada em relação à soleira da obra que a autora se encontrava a executar?)

R: Provado

Quesito 14º: (Com o que era necessário proceder à escavação dos terrenos na obra que a autora se encontrava a executar, de modo a nivelar os solos para cota de soleira das habitações desta ?)

R: Provado

Quesito 15º: (O muro afectado tinha uma altura total de cerca de 4,55 metros?)

R: Provado apenas que tinha cerca de 4 metros de altura

Quesito 16º: (A fundação deste muro tinha aproximadamente 55 cm e incluía uma sapata virada para o interior do terreno do condomínio ?)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

~~ANTES~~
6
9

R: Provado

Quesito 17º: (Por cima dessa fundação, o muro era constituído por cerca de 2,5 metros de betão com uma espessura superior a 20 cm e uma platibanda em betão com cerca de 1,4 metros de betão, com aproximadamente 20 cm de espessura ?)

R: Provado

Quesito 18º: (Acima da soleira do terreno do condomínio tal muro tinha uma altura aproximada de 1,40 metros ?)

R: Provado

Quesito 19º: (Tal muro tinha as funções de limitar a propriedade do condomínio, assim como suportar as terras sobre as quais este está fundado, face ao desnível existente para a propriedade contígua, a da obra que a autora estava a executar ?)

R: Provado, com o esclarecimento que foi devido à escavação feita pela autora que o muro caiu

Quesito 20º: (Depois de executado o novo muro do condomínio, este ficou com uma fundação com cerca de 1 metro, pois esta foi "afundada" relativamente ao preexistente em cerca de meio metro ?)

R: Provado

Quesito 21º: (O muro que existia e foi afectado não estava dimensionado para a diferença de cotas de soleira entre as duas propriedades ?)

R: Não provado

Quesito 22º: (O que não foi tido em conta no projecto e execução deste muro?)

R: Não provado

Quesito 23º: (Assim como não foi tido em conta no projecto da obra que a autora estava a executar ?)

R: Não provado

Quesito 24º: (A autora dirigiu a comunicação referida em 22 dos factos assentes, e iniciou os trabalhos de reconstrução à sua custa, devido à urgência na resolução do assunto e à demora da ré em conduzir a peritagem ?)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

~~ATIS~~
♀
G

R: Não provado

Quesito 25º: (A reconstrução do muro, a cargo de Ferreira e Batista, Lda, ascendeu a € 54.105,00 + IVA, num total de € 65.467,05 ?)

R: Provado apenas que ascendeu a valor não apurado.

Quesito 26º: (E os demais trabalhos de reconstrução, incluindo os jardins, ascenderam a € 28.952,75 + IVA, num total de € 35.032,82 ?)

R: Provado apenas que ascenderam a valor não apurado.

Quesito 27º: (Os trabalhos de reconstrução ficaram concluídos em finais de 2007 ?)

R: Não provado

Quesito 28º: (A essa data, ainda a ré procedia a peritagem e solicitava elementos ?)

R: Não provado

Quesito 29º: (Não é inerente a uma actividade de construção civil a realização de escavações ou demolições, nem é imperioso que tal actividade provoque vibrações, fendas ou assentamentos de terrenos, uma vez que tais actividades são, as mais das vezes, executadas por empresas especializadas ?)

R: Não provado

Quesito 30º: (E tais actividades, assim como o risco de danos em estruturas, terrenos e edifícios/fracções vizinhos do local de execução dos trabalhos, poderiam ser objecto do seguro, mediante expressa convenção entre a autora e a ré e o pagamento do correspondente sobreprémio?)

R: Provado apenas que quaisquer actividades de construção civil podem ser objecto de contrato de seguro

Quesito 31º: (A autora nunca facultou à ré os projectos de construção do muro afectado, nem o projecto de obras de cuja execução foi encarregue pelo dono da obra?)

R: Provado

Fundamentação da decisão sobre matéria de facto:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

~~ANEXA~~
8
9

A decisão sobre a matéria de facto é fácil de justificar. As respostas de "não provado" deveram-se a ausência de prova, sendo que a autora não apresentou qualquer prova testemunhal na audiência. E as respostas de "provado" deveram-se, por um lado, às duas testemunhas arroladas pela ré, sendo que a primeira demonstrou conhecimento directo, mereceram credibilidade na parte em que revelaram conhecimento directo, e não foram contraditadas por ninguém, corroborando os documentos juntos pela ré aos autos.

Assim, João Nuno Martins (Engenheiro civil que presta serviços à ré) foi ao local várias vezes, sozinho, e fez o relatório para a ré. Explicou que existe um desnível entre os solos, e o muro era de contenção: a zona da autora ficava muito abaixo; o muro devia conter as terras do logradouro do condomínio vizinho. Antes da obra da Resobras o desnível não era tão grande; depois das obras ficou muito maior. É um muro em betão com 3 a 4 metros de altura. A fundação tinha 55,0 por 1300 de largura e profundidade, está virada para o interior do condomínio vizinho. O muro em si é de betão, a platibanda é um murete de remate para que as terras não terminem à altura do muro: uma espécie de varanda. Explicou que a escavação feita pela autora expôs a base do muro, e por isso é que ele cedeu (daí a resposta ao quesito 19º, onde o Tribunal acrescentou esse elemento causal extremamente importante). Foi a necessidade de escavar, e a diferença originada pela escavação, que levou à cedência do muro. Mas não viu o projecto do muro. Pediu-o, mas não lhe foi facultado. Foi também ouvido António Carlos Carvalho (profissional de seguros e empregado da ré), que não teve intervenção directa no contrato. Confirmou o documento de fls. 52 que é a apólice inicial. Confirmou também os documentos de fls 27, a fls. 61: e explicou aquilo que é o procedimento habitual da ré: antes da celebração do contrato é dado conhecimento ao segurado de todas as condições e cláusulas de exclusão. Importa referir que nesta parte o Tribunal não atendeu ao depoimento da testemunha, pois ele vai contra as regras da experiência e do senso comum. Querer fazer passar a ideia que aquando da negociação foram explicadas ao cliente todas as exclusões constantes do contrato (que analisaremos em detalhe infra), e ele as aceitou é o mesmo que querer que se aceite como plausível que foi explicado ao cliente que ele iria pagar um prémio anual em troca de uma cobertura de seguro praticamente inexistente e mesmo assim tenha celebrado o contrato. Aceita-se que os documentos foram enviados ao cliente, e apenas isso. Para este Tribunal, que sabe que o cliente fez a participação do sinistro, que recebeu a resposta que os autos documentam a fls. 51, e que intentou a presente acção, é óbvio que se a autora desconfiasse que danos como os que se verificaram, e aliás quaisquer outros (como veremos adiante) não estavam cobertos pelo contrato, não o teria celebrado. Não foi preciso que



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

~~INTSA~~

9
C

testemunhas viessem à audiência afirmar que assim é, pois é óbvio que assim é, resulta das regras da experiência e do senso comum. E tanto bastou para que o Tribunal respondesse em conformidade aos quesitos.

Assim se explica a resposta aos quesitos 5º e 30º.

A resposta restritiva aos quesitos 25º e 26º deveu-se aos documentos juntos pela autora com a petição inicial, que, analisados à luz das regras da experiência nos dizem com a necessária segurança que houve de facto prejuízo decorrente dos danos objecto do seguro, mas já quanto à quantificação desse prejuízo não foi produzida prova suficiente. Bastava qualquer outra prova que confirmasse que os valores constantes dos documentos eram verdadeiros. Mas tal prova não foi apresentada.

Finalmente, uma breve nota sobre o quesito 29º. Aí se perguntava se "não é inerente a uma actividade de construção civil a realização de escavações ou demolições, nem é imperioso que tal actividade provoque vibrações, fendas ou assentamentos de terrenos, uma vez que tais actividades são, as mais das vezes, executadas por empresas especializadas". O Tribunal respondeu **não provado**, muito embora, se quisermos ser totalmente rigorosos, não estamos perante um facto, mas sim perante uma conclusão. Tal quesito continha matéria de pura defesa da ré, mas a conclusão a que pretendia chegar está errada. Na verdade, a conclusão correcta é a oposta, e para fundamentar essa afirmação não é necessária a produção de prova, pois a mesma decorre do conhecimento geral do funcionamento do mundo físico, lei da gravidade, matéria e energia, e do conhecimento de qual é a actividade normal de uma empresa de construção civil. Para fazer uma obra simples, como uma vivenda térrea, é necessário fazer escavações. Demolições podem não ser sempre necessárias, quando se está a construir em terreno virgem, mas acontece com muita frequência ir construir em terreno onde ainda existe uma construção já antiga, e aí terão de ser feitas demolições. Quanto às vibrações, as mesmas são óbvias, considerando a maquinaria pesada que se utiliza, e que, por melhor e mais avançada que seja, não pode deixar de as produzir, de acordo com as leis da física. Quanto a fendas e assentamentos, é igualmente óbvio e emerge do conhecimento geral que as vibrações podem dar origem a fendas, e que a movimentação de terras pode dar origem a assentamentos.

É claro que, em abstracto, é possível imaginar uma actividade de construção civil que não implique escavações ou demolições, vibrações, fendas ou assentamentos de terrenos. Pense-se por exemplo na construção de um telheiro exterior em que apenas é necessário erguer duas paredes com tijolos e cimento, e pôr-lhe uma placa por cima. Mas pensar num exemplo tão simples e delimitado para tentar negar a generalidade das situações, seria um exercício intelectual da mais rematada má-fé.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBMTJ

~~ANEXO~~

10

C

Por outro lado, e salvo o devido respeito, não se consegue sequer começar a perceber por que razão é que, num seguro de responsabilidade civil da área da construção, cujo objecto é garantir o risco de indemnizações que legalmente sejam exigíveis à segurada pelos danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais que exclusivamente, durante os trabalhos de construção civil descritos na apólice, sejam causados a terceiros, se vai excluir da cobertura a esmagadora maioria das situações aptas a causar danos a terceiros ?

Passando do abstracto para o concreto, que sentido faz, a uma empresa de construção civil que foi contratada para construir um conjunto de moradias, celebrar um seguro de responsabilidade civil para garantir os danos que possam vir a ser causados a terceiros, que exclui da cobertura os danos decorrentes da realização de escavações ou demolições, de vibrações, fendas ou assentamentos de terrenos ?

Assim, para os efeitos do presente litígio, se excluirmos a má-fé latente na pergunta formulada, a resposta tem de ser, forçosamente, "não provado".

A) 1: os factos provados

1. Entre a autora e a Portugal Previdente, antecessora da ré, foi celebrado um acordo, com início em 1/4/1999, de seguro de responsabilidade civil, o qual é titulado pela apólice nº 9300/93171/93, nos termos do documento de fls. 52, 54 a 60 e 61 – 62, documentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

2. E por via de tal acordo, ficou garantido pela ré à autora o risco de indemnizações que legalmente sejam exigíveis a esta última, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais que exclusivamente, durante os trabalhos de construção civil descritos na apólice, sejam causados a terceiros, por actos ou omissões dos seus legítimos representantes ou das pessoas ao seu serviço e pelas quais sejam civilmente responsáveis.

3. Ainda ficou a constar do teor escrito desse acordo, que ficam excluídos, além dos previstos nas condições gerais, os danos resultantes de vibração, fendas ou assentamentos de terrenos, os danos causados em estruturas, terrenos e edifícios/fracções vizinhos do local de execução dos trabalhos, assim como os danos resultantes de trabalho de demolição e/ou escavações (nº 6, al. d), e) e k)) das Condições Particulares.

4. Ficou ainda a constar expressamente do texto do documento de fls. 52 o estabelecimento de uma franquia, ou parte primeira de qualquer indemnização, sempre a cargo da ora autora, de 10% do valor do sinistro, no mínimo de 75.000\$00, equivalente a € 374,10.

5. À data de 17/8/2007 tal acordo estava em vigor (doc. de fls. 53).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Instância Central de Almada

2ª Secção Cível

P.1736/08.3TBMTJ

MESA
11
C

6. A autora dedica-se à actividade de construção civil.
7. No exercício de tal actividade, contratou a construção de um conjunto de moradias, em Alcochete, junto do condomínio já existente, designado "Lagoa do Láparo Village", nº 190".
8. Sendo dona da obra "Construfalco – Sociedade imobiliária, SA".
9. O dito condomínio era murado, em toda a extensão, do lado nascente.
10. E, anexo às moradias que constituem tal condomínio, e para nascente das mesmas, cada moradia tem um jardim.
11. Esses jardins são constituídos de flores, relva e plantas, são regados por sistema automático e estão separados entre si por redes e sebes.
12. Em 17/8/2007, pelas 11h00, no desenvolvimento dos trabalhos contratados e licenciados, quando a autora se encontrava a tirar terra com um empilhador telescópico, com o respectivo balde, o muro de suporte de terras, pertencente ao condomínio Lagoa do Láparo Village, número 190, em Alcochete, cedeu, com uma cedência aproximada de um metro e várias fissuras.
13. Em consequência, o muro sofreu um assentamento importante numa extensão inicial de mais de 20 metros, com afundamento aproximado de um metro. A estabilidade da estrutura ficou irremediavelmente comprometida e os movimentos de deslocação horizontal e vertical, com rotação parcial do muro, prolongaram-se até às 17h00, altura em que a parte superior da estrutura iniciou o desmoronamento parcial. Os danos infligidos na estrutura são visíveis a olho nu e sem necessidade de recurso a quaisquer equipamentos de ensaio e medição, numa extensão superior a 50 metros.
14. Também, em consequência do ocorrido, ruíram as vedações entre a separação dos jardins das 5 primeiras moradias do lado nascente (num total de 8) da Lagoa do Láparo Village. O muro da frente do conjunto habitacional da Lagoa do Láparo Village, perpendicular ao muro parcialmente derrubado, e paralelo à via municipal, apresenta, junto à esquina, fracturas estruturais a 45º, indicadoras de assentamento diferencial e comprovativas da presença de danos estruturais severos.
15. Igualmente os jardins das moradias 9, 10, 11 e 12 da Lagoa do Láparo Village sofreram subsidência variável, de 1 a 1,5 metros, numa área aproximadamente de 25 a 35% da área total do jardim.
16. E também o jardim da moradia 13 apresenta pequenos afundamentos no limite com a moradia 12 e levantamento do centro do jardim, formando uma elevação com a altura máxima a meia distância entre a moradia e o muro final da propriedade e altura mínima junto a esse mesmo muro. Neste local, o muro afastou-se das terras do jardim em mais de 20 centímetros.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

MISSA
2
C

17. E ainda, ao longo da extensão da moradia 14, o muro apresenta fracturas verticais com espaçamento transversal reduzido, cerca de 3 a 4 milímetros, tendo-se afastado da terra do jardim entre 1 a 4 centímetros.

18. Também por causa do sucedido o sistema de rega ficou danificado, apresentando várias interrupções e exposições parciais, em particular nos locais onde se verificou subsidência dos jardins. O sistema teve de ser desligado, para evitar o encharcamento dos terrenos.

19. Os trabalhos levados a cabo, então, pela autora, consistiam na implantação de um muro, do lado poente das moradias que edificara, a nascente do referido condomínio.

20. A Câmara Municipal de Alcochete efectuou vistoria, na qual expressa: "confirma-se o colapso parcial do muro de suporte, nos termos descritos nos elementos apresentados pelo requerente, que se anexam a este auto. A reposição da situação originária deve incluir a demolição da parte da estrutura afectada e construção de novo muro devidamente fundado e drenado (doc. de fls. 34-35).

21. Face ao volume dos danos ocorridos, a autora, juntamente com o Director Técnico da obra, tomou providências nos termos constantes do documento de fls. 19 e seguintes, e participou o acidente à ré mediante comunicação com data de 25/9/2007, nos termos do documento de fls. 14 e seguintes.

22. A autora mediante comunicação com data de 10/10/2007, conforme documento de fls. 36 e seguintes, informou a ré que "pelo facto de termos a ser pressionados pelos lesados do condomínio afectado, fomos forçados a elaborar um plano de trabalho e dar início aos mesmos. Mais informamos que daremos início à demolição do muro no próximo dia 11/10/2007.

23. Com data de 13/11/2007 a ré dirigiu telefax à autora, nos termos do documento de fls. 43, em que solicitava desta "o envio dos elementos que consideramos para já necessários ao processo: -plano de trabalhos de reparação do muro danificado; -contrato de empreitada em questão celebrado com o dono da obra; -reclamação discriminada e valorizada, devidamente suportada documentalmente".

24. A autora, com data de 30/11/2007, dirigiu correspondência à ré, nos termos dos documentos de fls. 44 e seguintes, informando enviar "a documentação pretendida por V. Exas. para regularização do processo" referente à ocorrência de 17/8/2007 - Condomínio Lagoa do Láparo Village".

25. Com data de 10/12/2007 o mandatário da autora dirigiu comunicação à ré, nos termos do documento de fls. 49-50, onde nomeadamente, solicitava desta que "a muito curto prazo definam a vossa posição face ao sinistro".



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

~~ATISA~~
13
C8

26. Acusando a recepção dessa correspondência, a ré, nos termos do documento de fls. 51, dirigiu correspondência ao mandatário da autora, datada de 14/1/2008, em que comunicava que “analisados os elementos que nos foram transmitidos pelo perito, no que diz respeito à ocorrência, concluímos que os danos reclamados não se encontram englobados nas garantias da apólice subscrita (...) atentas as exclusões contidas nas alíneas d), e) e k) do ponto 6 das Condições Particulares da Apólice, e somos a declinar a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer prejuízos ou indemnização no âmbito da ocorrência em causa”.

27. A autora limitou-se a seguir o projectado.

28. Eventuais vibrações ocorridas próximo do muro que ruiu são normais e usuais da máquina utilizada no processo construtivo, não se tratando de vibrações directa e imediatamente causadas sobre tal muro.

29. Em Março de 1999, antes da celebração do acordo constante de 1 dos factos assentes, foram enviadas à autora as condições de aceitação do risco proposto, entre as quais constavam as exclusões e a franquia referidas em 3 e 4 dos factos assentes.

29. Estando em poder da autora, desde a celebração do acordo, os documentos de fls. 52 e 61-62, constantes de 1 dos factos assentes.

30. Era necessário proceder à escavação dos terrenos na obra que a autora se encontrava a executar, de modo a nivelar os solos para cota de soleira das habitações desta.

31. O muro afectado tinha uma altura de cerca de 4 metros de altura.

32. A fundação deste muro tinha aproximadamente 55 cm e incluía uma sapata virada para o interior do terreno do condomínio.

33. Por cima dessa fundação, o muro era constituído por cerca de 2,5 metros de betão com uma espessura superior a 20 cm e uma platibanda em betão com cerca de 1,4 metros de betão, com aproximadamente 20 cm de espessura.

34. Acima da soleira do terreno do condomínio tal muro tinha uma altura aproximada de 1,40 metros.

35. Tal muro tinha as funções de limitar a propriedade do condomínio, assim como suportar as terras sobre as quais este está fundado, face ao desnível existente para a propriedade contígua, a da obra que a autora estava a executar.

36. Depois de executado o novo muro do condomínio, este ficou com uma fundação com cerca de 1 metro, pois esta foi “afundada” relativamente ao preexistente em cerca de meio metro.

37. A autora nunca facultou à ré os projectos de construção do muro afectado, nem o projecto de obras de cuja execução foi encarregue pelo dono da obra.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Instância Central de Almada

2ª Secção Cível

P.1736/08.3TBMTJ

~~ATBZ~~
14
C

38. A reconstrução do muro, a cargo de Ferreira e Batista, Lda, ascendeu a valor não apurado, e os demais trabalhos de reconstrução, incluindo os jardins, ascenderam também a valor não apurado.

A)2: os factos não provados:

1. A autora, quando se tornou legalmente exigível a existência de seguros de responsabilidade civil para a actividade por si desenvolvida, falou com o agente da ré, Manuel Figueiredo
2. Não se tendo falado de exclusões ou outros pormenores, mas de um seguro considerado "bom" para o fim pretendido, que era o de cobrir a generalidade dos riscos da actividade da autora, para salvaguardar algum infortúnio
3. Para poder edificar o muro, no limite poente do terreno e paralelo ao que ruíu, a autora carecia de preparar o terreno e abrir as fundações até ao "fixe", para sobre elas edificar o muro, tudo como consta do respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal
4. A preparação do terreno, como a abertura das fundações, foi efectuada pelo empilhador-telescópico, não sendo hodiernamente exigível, de acordo com as boas regras e práticas no exercício da actividade, que tal trabalho, naquele caso concreto, fosse efectuado manualmente ou com outros meios ou outra forma.
5. O muro que existia e foi afectado não estava dimensionado para a diferença de cotas de soleira entre as duas propriedades.
6. O que não foi tido em conta no projecto e execução deste muro.
7. Assim como não foi tido em conta no projecto da obra que a autora estava a executar.
8. A autora dirigiu a comunicação referida em 22 dos factos assentes, e iniciou os trabalhos de reconstrução à sua custa, devido à urgência na resolução do assunto e à demora da ré em conduzir a peritagem
9. A reconstrução do muro, a cargo de Ferreira e Batista, Lda, ascendeu a € 54.105,00 + IVA, num total de € 65.467,05
10. E os demais trabalhos de reconstrução, incluindo os jardins, ascenderam a € 28.952,75 + IVA, num total de € 35.032,82
11. Os trabalhos de reconstrução ficaram concluídos em finais de 2007
12. A essa data, ainda a ré procedia a peritagem e solicitava elementos
13. Não é inerente a uma actividade de construção civil a realização de escavações ou demolições, nem é imperioso que tal actividade provoque vibrações, fendas ou assentamentos de terrenos, uma vez que tais actividades são, as mais das vezes, executadas por empresas especializadas

B) O DIREITO

Estamos perante um litígio de natureza contratual, que, no fundo, se resume a saber se a ré tem de efectuar a prestação que a autora pretende, por força do contrato entre ambas celebrado, ou se do contrato celebrado não emerge a obrigação para a ré de indemnizar os lesados pelos danos causados pela obra executada pela autora.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBMTJ

AMBS
15
C

As partes celebraram um óbvio contrato de seguro.

O contrato de seguro é o negócio jurídico pelo qual uma das partes (a seguradora) se obriga a cobrir o risco que certo facto futuro e incerto constitui para a outra parte (segurado), mediante a prestação certa e periódica (prémio) que esta se compromete a efectuar (cfr. Guerra da Mota, O contrato de seguro terrestre, I, pág. 271; Maria Clara Lopes, Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pág. 15; Antunes Varela, Das obrigações em geral, vol. I, pág. 703).

O contrato de seguro é actualmente um contrato nominado e típico, estando regulado pelo DL 72/2008 de 16/4 (Lei do Contrato de Seguro - LCS). Tal diploma entrou em vigor no dia 1/1/2009 (art. 7º), e, de acordo com o regime transitório constante do artigo 2º, a lei nova só se aplica aos sinistros que ocorram depois da entrada em vigor do novo regime. Ora, no caso em apreço sabemos que o sinistro ocorreu em 17/8/2007. Logo, ainda lhe é aplicado o regime anterior à LCS.

A legislação portuguesa relativa ao contrato de seguro e à actividade seguradora em geral encontrava-se dispersa por uma multiplicidade de diplomas, numa teia complicada de remissões e revogações¹.

Podemos todavia aceitar que os diplomas fundamentais nesta matéria eram os seguintes: a) o Código Comercial, *maxime* artigos 425º a 462º e 595º a 615º, que estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora; b) DL 105/94, de 23/4, sobre o pagamento dos prémios dos seguros; c) DL 176/95 de 26/7, que estabelece regras de transparência para a actividade seguradora e disposições relativas ao regime jurídico do contrato de seguro.

A apólice, documento que titula o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a seguradora, é integrada pelas condições gerais, especiais, e particulares.

Condições gerais são as que se aplicam a todos os contratos de seguro de um mesmo ramo ou modalidade. Condições especiais são as que, completando ou especificando as condições gerais, são de aplicação generalizada a determinados contratos de seguro do mesmo tipo. Condições particulares são as que se destinam a responder em cada caso às circunstâncias específicas do risco a cobrir.

Vamos directamente ao contrato celebrado entre a autora e a ré.

Como vimos, ficou provado que entre a autora e a Portugal Previdente, antecessora da ré, foi celebrado um acordo, com início em 1/4/1999, de seguro de responsabilidade civil, o qual é titulado pela apólice nº 9300/93171/93, nos termos do documento de fls. 52, 54 a 60 e 61 – 62. Mais concretamente, por via de tal acordo, ficou garantido pela ré à autora o risco de indemnizações que legalmente sejam

¹ José Vasques, Contrato de Seguro, Coimbra Editora, 1999, fls. 23.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3T9MTJ

~~ANTES~~

16

9

exigíveis a esta última, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais que exclusivamente, durante os trabalhos de construção civil descritos na apólice, sejam causados a terceiros, por actos ou omissões dos seus legítimos representantes ou das pessoas ao seu serviço e pelas quais sejam civilmente responsáveis.

O nº 3 das Condições Particulares inclui ainda na garantia a responsabilidade pelos danos causados a cabos ou outras instalações aéreas, e a cabos, condutas e outras instalações subterrâneas, em determinadas condições.

E no nº 6 encontramos a lista das exclusões: não sendo necessário atender a todas elas, vamos concentrar a nossa atenção nas alíneas invocadas pela ré para se eximir à responsabilidade exigida pela autora, as alíneas d), e) e k). Ficam então contratualmente excluídos os danos resultantes de vibração, fendas ou assentamento de terrenos (alínea d)); os danos causados em estruturas, terrenos e edifícios/fracções vizinhos do local de execução dos trabalhos (alínea e)); e os danos resultantes de trabalhos de demolição e/ou escavações (alínea k)).

Ou seja, numa análise integrada: a apólice cobre os danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais que exclusivamente, durante os trabalhos de construção civil descritos na apólice, sejam causados a terceiros, mas ficam excluídos os danos resultantes de vibração, fendas ou assentamento de terrenos, os danos causados em estruturas, terrenos e edifícios/fracções vizinhos do local de execução dos trabalhos, e os danos resultantes de trabalhos de demolição e/ou escavações.

Ora, resultou provado que em 17/8/2007, pelas 11h00, quando a autora se encontrava a tirar terra com um empilhador telescópico, com o respectivo balde, procedendo à escavação dos terrenos, de modo a nivelar os solos para cota de soleira das habitações desta, para implantar um muro do lado poente das moradias que edificara, o muro de suporte de terras, pertencente ao condomínio Lagoa do Láparo Village, número 190, em Alcochete, cedeu, com uma cedência aproximada de um metro e várias fissuras. Daí decorreu que esse muro assentou, e a sua parte superior iniciou o desmoronamento parcial. E decorreu daí ainda que ruíram as vedações entre a separação dos jardins das 5 primeiras moradias do lado nascente (num total de 8) da Lagoa do Láparo Village, o muro da frente do conjunto habitacional da Lagoa do Láparo Village, perpendicular ao muro parcialmente derrubado, e paralelo à via municipal, apresenta, junto à esquina, fracturas estruturais a 45°, indicadoras de assentamento diferencial e comprovativas da presença de danos estruturais severos. Ainda, os jardins das moradias 9, 10, 11 e 12 da Lagoa do Láparo Village sofreram subsidência variável, de 1 a 1,5 metros, numa área aproximadamente de 25 a 35% da



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBMTJ

~~AMISA~~

17
C

área total do jardim, e o jardim da moradia 13 apresenta pequenos afundamentos no limite com a moradia 12 e levantamento do centro do jardim, formando uma elevação com a altura máxima a meia distância entre a moradia e o muro final da propriedade e altura mínima junto a esse mesmo muro. E ainda, ao longo da extensão da moradia 14, o muro apresenta fracturas verticais com espaçamento transversal reduzido, cerca de 3 a 4 milímetros, tendo-se afastado da terra do jardim entre 1 a 4 centímetros. Resultou ainda do sucedido a danificação do sistema de rega.

Do que fica exposto, parece ser linear que se verificam todas as cláusulas de exclusão da cobertura alegadas pela ré. O dano decorreu de obras de escavação, houve assentamento, e verificaram-se estragos em estruturas e prédios vizinhos àquele em que a obra era executada. Assim, desta perspectiva assiste incontornável razão á ré em pretender que os prejuízos invocados pela autora estão fora do âmbito do seguro celebrado.

Mas não podemos ficar por aqui.

A autora **alega mais**. Alega que se soubesse, ou se tivesse sido informada pela ré, que os danos causados em estruturas, terrenos e edifícios/fracções vizinhos do local da execução dos trabalhos, os resultantes de trabalhos de demolição e ou escavações e os resultantes de vibrações, fendas ou assentamento de terrenos não estavam incluídos, não teria celebrado tal contrato.

E de facto assim se provou.

Depois alega que uma tal cláusula, face à actividade da autora e conhecida da ré, é absurda, e contraria o fim social e económico do contrato de seguro celebrado. Contraria ainda o princípio da confiança: foi para salvaguardar algum infortúnio como o descrito nos autos, que a autora contratou com a ré. E por isso, alega a autora, tal cláusula tem de ter-se por excluída, em face do regime das **cláusulas contratuais gerais**, sob pena de violação dos ditames da **boa-fé**.

O primeiro passo é averiguar se será aplicável a este litígio o disposto no Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).

A resposta é incontroversa e positiva. Foi com o DL 249/99 de 7/7, que implementou a transposição da Directiva nº 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, que foi alterada a redacção do art. 1º do DL 446/85, em consequência de cujo nº 2 o âmbito de aplicação directa do diploma passou a conter igualmente as cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar. "Esta orientação é a da Directiva, cujo artigo 3º, nº 2



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBMTJ

MAIS

78

C

deixa claro que os contratos de adesão constituem o seu objecto, sendo as cláusulas contratuais gerais apenas uma espécie daquelas. Não obstante, a alteração introduzida ter tido como razão de ser a adequação da lei nacional à Directiva, é de sublinhar que aquela se aplica -como já antes sucedia-, tanto aos consumidores, os protegidos pela Directiva, quanto a quaisquer sujeitos que tenham intervindo em contrato cujo conteúdo não puderam influenciar. Passou pois, inequivocamente, o regime do DL 446/85 a aplicar-se a todos os contratos de adesão, e mesmo às cláusulas de contratos negociados que não tivessem, elas, sido objecto de negociação, por imposição unilateral de um dos contraentes ao outro, seja qual for a qualidade em que as partes intervêm no contrato².

Que se tratam de cláusulas que foram elaboradas sem prévia negociação individual, que a autora se limitou a aceitar, parece uma evidência, bastando olhar para as mesmas. De qualquer forma, se assim não fosse, caberia à ré, que as veio invocar, fazer prova do contrário (art. 1º,3 RCCG), prova que não foi feita.

O regime contido no RCCG aplica-se a este contrato, por força do disposto no nº 2 do art. 1º, pois estamos perante contrato individualizado, em que parte é resultado da negociação entre autora e ré, e a outra parte contém o tal conteúdo previamente fixado que o destinatário não pode influenciar³.

Para esse conteúdo não negociado rege o art. 5º do citado diploma: as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, e essa comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência. Ora, *in casu* provou-se que em Março de 1999, antes da celebração do contrato, foram enviadas à autora as condições de aceitação do risco proposto, entre as quais constavam as exclusões e a franquia referidas supra. Mais se provou que sempre

² Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, Ana Prata, 2010, fls. 82 e 83.

³ Para o Professor Antunes Varela (*Das Obrigações em Geral*, vol. I, 9ª ed, p. 265 e seguintes), são considerados contratos de adesão aqueles em que um dos contraentes (o cliente ou consumidor) "não tendo a menor participação ou preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado". Como é óbvio, tais contratos caracterizam-se por denotar um cuidado extremo na defesa dos interesses da parte que propõe o negócio, contrastando com o pouco ou nenhum cuidado dedicado à defesa dos direitos e expectativas da outra parte / cliente / aderente. O que hoje releva do regime proteccionista do DL 446/85 é, por conseguinte, o carácter não negociável ou não influenciável das cláusulas, mais do que a sua generalidade, sendo certo, por outro lado, como resulta dos art.º 17º e seguintes do diploma, que aquele regime se estende não apenas aos consumidores finais mas ainda às relações entre empresários ou profissionais liberais, quando intervenham nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica. Para que se possa invocar a disciplina das CCG importa saber, por conseguinte, se esta ou aquela cláusula pôde ou não ser discutida, para ser modificada, excluída, ou tão só mantida nos termos inicialmente propostos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P. 1736/08.3TBMTJ

~~ANTE~~

19

C

estiveram em poder da autora, desde a celebração do acordo, os documentos de fls. 52 e 61-62 dos autos.

A questão que se poderia colocar era se essa comunicação foi feita com a antecedência necessária de que fala o legislador. Mas estando provado que a comunicação foi feita com antecedência, ou seja, antes da assinatura do contrato, já teria de ser a autora a vir alegar e provar que a antecedência não foi suficiente. E a autora não o alegou e ainda menos o provou.

Isto sobre a validade formal das cláusulas de exclusão.

Mas, e o que dizer sobre a validade substancial das mesmas ?

Dispõe o art. 15º que são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé.

Para nos auxiliar a interpretar esta norma, que remete para uma cláusula aberta e de conteúdo tão amplo como a boa-fé, vamos recorrer ao Acórdão do STJ de 7 de Outubro de 2010, de que é Relator o Conselheiro Serra Baptista: começa-se nesse aresto por estabelecer que "o regime das cláusulas contratuais gerais do DL 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo DL 220/95, de 31 de Outubro, que o republicou, e pelo DL 249/99, de 7 de Julho, é aplicável aos contratos de seguro. E isto porque "o controlo prévio do clausulado nos seguros por banda do Instituto de Seguros de Portugal não subtrai o contrato de seguro ao regime das cláusulas contratuais gerais".

Seguindo para a substância do regime, escreve-se naquele aresto que "ao avaliar-se o conteúdo proibido das cláusulas padronizadas de um contrato de seguro, não pode deixar de se ter em conta o princípio da boa-fé, ainda que em articulação com o escopo que com o conteúdo das mesmas se pretende alcançar". "Estando aqui a boa-fé em sentido objectivo, como parâmetro de conduta na relação contratual, importa ter em consideração na apreciação do desequilíbrio das prestações gravemente atentatório da boa-fé, todas as circunstâncias que envolvam o contrato, as quais devem ser apreciadas objectivamente, na perspectiva de um observador razoável e com referência, não ao momento da celebração do contrato, mas daquele em que é feita valer a nulidade da cláusula".

Outra ajuda é fornecida pelo próprio legislador, no artigo 16º, cuja epígrafe é justamente "Concretização". Ai se escreve que "na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e especialmente: a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBM/TJ

~~ANEXO~~

2
 C

objectivo que as partes visam atingir negocionalmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado".

Ora, esta norma quase parece ter sido criada a pensar no caso destes autos. Fazendo a sua exegese, escreve Ana Prata⁴ uma extensa anotação dogmática, na qual inclui uma citação de Menezes Cordeiro: "...Procurando auxiliar o intérprete-aplicador, a lei explicitou, a título exemplificativo, alguns dos termos geradores da confiança atendível: o sentido global das cláusulas, o processo de formação do contrato singular celebrado e o teor deste. Trata-se de elementos importantes. Mostram que releva a confiança objectiva, alicerçada em elementos susceptíveis de serem partilhados por todos os intervenientes normais e não as meras expectativas subjectivas, eventualmente desenvolvidas pelo aderente. Além disso, recordam a importância do contrato singular concretamente considerado (...)".

Com estas referências auxiliares, vamos então interpretar e aplicar a norma ao caso concreto trazido perante este Tribunal, que é aquilo que verdadeiramente interessa.

Estamos perante um seguro de responsabilidade civil. E olhando para a apólice de fls. 52, e recibo de fls. 53 vemos que se trata de seguro de responsabilidade civil, área de construção civil; o local de risco é indicado como "Resouro- Urqueira, 2490 Urqueira, Ourém. O valor seguro é de € 498.797,90, e o prémio é anual, e tem o valor de € 778,57. Para sabermos exactamente qual o âmbito da cobertura deste seguro, temos de ir às condições gerais, ao art. 2º. Aí podemos ler que "o presente contrato tem por objecto a garantia da responsabilidade que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da actividade expressamente referida nas respectivas **Condições Especiais e Particulares** ficando garantidos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes".

O art. 3º contém uma lista das exclusões à regra acabada de enunciar. E é interessante notar o tamanho da lista das exclusões (há 21 bem nutridas sub-cláusulas de exclusão da cobertura), comparado com a natureza verdadeiramente espartana da cláusula que definiu o âmbito da cobertura. Vamos realçar aqui, por exemplo, a alínea 1-d): ficam excluídos os "danos causados aos empregados, assalariados, ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho ou de doença profissional", e a alínea 1-e): "causados aos sócios, gerentes e legais representantes

⁴ Obra citada, fls. 330 e seguintes.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Instância Central de Almada

2ª Secção Cível

P.1736/08.3TBMTJ

AMISA
21
C

da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta"; ficam ainda excluídos (2-a) "os danos causados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim; (2-d) "danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas; (2-e) "danos decorrentes de acidentes provocados por veículos que, não sendo sujeitos da obrigatoriedade de seguro, sejam contudo susceptíveis de se encontrar abrangidos pelas garantias de Apólice de responsabilidade civil automóvel"; (2-h) "danos causados pelo uso ou armazenamento de qualquer substâncias explosivas"; (2-j) "danos causados directa ou indirectamente por obras ou reparações que tenham por objecto as instalações do segurado"; (2-k) "danos causados por incêndio ou explosão ou pelas providências para combater os respectivos efeitos".

Mas as exclusões não ficam por aqui. Vamos agora ver as **condições particulares da apólice**, que podem ser lidas no documento de fls. 61 dos autos.

Aí verificamos, da leitura do nº 6, que "além das exclusões previstas nas condições gerais (acabadas de resumir), ficam excluídos os danos: a) causados aos trabalhos e/ou às obras em execução, máquinas, equipamentos ou quaisquer bens pertencentes ao segurado ou que lhe tenham sido confiados a qualquer título; b) decorrentes da falta de cumprimento das normas legais ou regulamentares, ou dos usos próprios da actividade; c) imputáveis a responsabilidade civil profissional de arquitectos, projectistas, mestre de obras e engenheiros; d) resultantes de vibração, fendas ou assentamento de terrenos; e) causados em estruturas, terrenos e edifícios/fracções vizinhos do local de execução dos trabalhos; f) decorrentes de furto ou roubo; g) que ocorram ou se manifestem após a entrega dos trabalhos e/ou sua entrada em uso consoante qual dos factos ocorra primeiro; h) resultantes do armazenamento e utilização de explosivos; i) resultante de qualquer forma de poluição, contaminação e/ou infiltração bem como quaisquer danos causados ao meio ambiente; j) decorrentes da utilização de pistola para realização de trabalhos de pintura; k) resultantes de trabalhos de demolição ou escavações; depois surgem mais algumas cláusulas de exclusão que o Tribunal não consegue ler porque o documento nessa parte está ilegível; e de seguida ainda temos mais as seguintes: o) resultantes da não adopção das medidas de segurança aconselháveis; p) resultantes de trabalhos ligados à construção, reparação, ampliação de aeroportos, pontes, túneis, metropolitano, portos, marinas, barragens, estradas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBMTJ

MISSA
 JJ
 C

Ou seja: a relação contratual que estamos a analisar tem como pressuposto a transferência da autora para a ré da responsabilidade civil que poderia recair sobre aquela, decorrente da actividade da construção civil, na obra referida nos autos, ficando garantidos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, sem prejuízo das exclusões constantes do contrato.

Vamos ver então se percebemos, à luz da conjugação, ou melhor dizendo, do combate entre a regra da cobertura e as exclusões contratuais, que situações estão cobertas pelo contrato, no entendimento da ré. Desde logo, e à partida, já sabemos que estão excluídos da cobertura os danos causados em estruturas, terrenos e edifícios/fracções vizinhos do local de execução dos trabalhos (artigo 6º, e das condições particulares).

Só esta cláusula de exclusão tem logo um enorme impacto, pois exclui *ab initio* do âmbito contratual qualquer estrago, dano, ou lesão causados em qualquer estrutura ou construção situada nos terrenos circundantes do prédio onde a autora está a fazer a obra. Assim, por definição, a cobertura contratual apenas vai garantir os danos ocorridos no próprio prédio onde estão a decorrer os trabalhos. Um perfeito absurdo Kafkiano.

Mas que danos estão garantidos? Vamos tentar descobrir.

Pensemos por exemplo num trabalhador da autora que cai de um andaime e sofre danos patrimoniais e não patrimoniais. **Está incluído**? **Não está**, pois cai no âmbito da cláusula de exclusão 1-d) das condições gerais. Pensemos num sócio ou administrador da autora que foi à obra verificar o andamento dos trabalhos e feriu-se com gravidade ao ser atingido pela queda de um pedaço de cimento. Está incluído? **Não está**, pois está abrangido pela cláusula de exclusão 1-e) das condições gerais. Pensemos na explosão accidental de uma botija de gás usada na obra. Está incluída? **Não**, porque está prevista na cláusula de exclusão 1-k) e 2-h) das condições gerais. Pensemos na derrocada de uma das empenas que estava a ser construída. Está incluída? **Não**, porque prevista na cláusula de exclusão 6-a das condições particulares.

Então pelo menos estará incluído um acidente que tenha danificado uma das máquinas usadas na obra e pertencentes à autora? **Não**, por força da cláusula 6-a das condições particulares. E se a máquina não pertencer à autora mas a terceiro? Também **está excluído** por força da mesma cláusula.

Mas, certamente que, pelo menos, estará incluído na cobertura um dano causado por exemplo a um aparelho de ar condicionado que não pertença ao empreiteiro mas ao próprio dono da obra, que o deixou no estaleiro justamente para



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Instância Central de Almada

2ª Secção Cível

P.1736/08.3TBMTJ

AMISA
23
C

ser montado na obra em construção? A resposta é: não, também não está. Veja-se a cláusula 2-a) das condições gerais: "os danos causados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim";

E aqui temos de confessar que já nos começa a faltar a imaginação para encontrar outros exemplos de acidentes que possam ocorrer que não estejam já excluídos da cobertura pelas cláusulas referidas.

Mas não vamos desistir ainda. Vamos agora regressar ao início, à cláusula que define a cobertura. Recordando, diz-se no artigo 2º das condições gerais que ficam garantidos "os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes". Vamos tentar perceber quais são esses terceiros aí previstos. Como já vimos, não podem ser os trabalhadores da autora, nem os seus administradores ou gerentes. Um vizinho, que seja ferido aquando da derrocada da sua casa, originada por vibrações ou assentamento de terrenos causados pela obra, está igualmente fora da cobertura, como já vimos, e por acção não de uma mas de várias cláusulas de exclusão.

Então, quais são os terceiros incluídos na garantia contratual?

No caso de a obra estar confinante com a via pública, um peão que vai a passar no passeio e é atingido por um tijolo caído da obra será um terceiro para efeitos de accionamento da garantia? Será que estamos finalmente perante um terceiro cujos danos não estão excluídos por nenhuma cláusula de exclusão directa? A resposta parece ser positiva. Só que, o que não se consegue por via directa, consegue-se por via indirecta. Não é difícil de perceber que existem algumas cláusulas constantes das condições particulares, como por exemplo as referidas em 6-b) (*decorrentes da falta de cumprimento das normas legais ou regulamentares, ou dos usos próprios da actividade*), 6-c) (*imputáveis a responsabilidade civil profissional de arquitectos, projectistas, mestre de obras e engenheiros*), e 6-o) (*resultantes da não adopção das medidas de segurança aconselháveis*), que têm um conteúdo tão genérico que só elas sozinhas abrangem quase todas as situações que possam ocorrer na execução dos trabalhos. Assim, e para responder ao último exemplo que demos, o do peão que estava na via pública e foi atingido por um tijolo caído da obra, podemos afirmar sem medo de errar que para a ré seguradora seria uma tarefa infantil alegar e demonstrar em Juízo que tal se deveu à não adopção das medidas de segurança aconselháveis (cláusula de exclusão 6-o).

E aqui chegados, desistimos de tentar identificar um único dano possível e imaginável que consiga atravessar o inferno das cláusulas de exclusão e sair



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBMTJ

MATSA 24
 C

incólume do outro lado, de forma a ser abrangido pela cobertura contratual. Supomos que não existe; e a existir alguma situação que consiga fugir a todas as referidas cláusulas, ela será residual.

A Directiva 93/13/CEE – Directiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores – estabelece, no seu art. 3.º, n.º 1, como critério que “uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência da boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato”.

Como se escreve no **Acórdão da TRC de 19/6/2013** (Relator Arlindo Oliveira) “quando, em resultado de cláusulas de exclusão ou limitativas, a cobertura fique aquém daquela com que o tomador do seguro podia de boa-fé contar, tendo em consideração o objecto e finalidade do contrato, tais cláusulas são nulas. Apesar da delimitação/exclusão dos riscos ser lícita, por assentar na liberdade contratual, é pois preciso apurar se, em concreto e na prática, tal delimitação/exclusão não desvirtua o objecto do contrato; se o contrato não fica esvaziado no seu objecto/risco, o que constituirá uma ilicitude, desde logo por violar o art. 9.º do DL 176/95, quando este prescreve que as condições especiais ou particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos nos termos das condições gerais, tendo em conta a classificação dos ramos de seguros e respectivos riscos. É o caso – situação pacificamente reputada como abusiva – de num contrato de seguro de incêndio se determinar que ficam excluídas do âmbito da cobertura as mais usuais causas de incêndio – curto-circuito, raio, rebentamento de bombas e foguetes, etc. – podendo assim chegar-se, no limite, a uma situação em que verdadeiramente o contrato de seguro fica sem objecto, pois o que seriam os riscos próprios e típicos de tal seguro de incêndio, a poderem ser consideradas como válidas as exclusões, não se encontrariam cobertos. É *mutatis mutandis*, o caso dos autos, uma vez que estamos em presença de um contrato de seguro de responsabilidade civil resultante da actividade de construção, em que se pretende excluir os danos consequência da inobservância de disposições legais e/ou camarárias, como supra referido”.

E veja-se, com especial interesse para o caso dos autos, o acórdão do STJ de 14 de Novembro de 2006, de que é relator o Conselheiro Salreta Pereira, onde se considera que uma determinada cláusula de exclusão, “face à sua amplitude, retira, praticamente, a utilidade deste seguro, pelo que dificilmente qualquer empresário da construção civil o celebraria, se fosse devidamente informado da sua cobertura tão residual (arts. 5º e 6º do DL 446/85, de 25.10, alterado pelo DL 220/95, de 31.01). Nos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBMTJ

~~AMISA~~ ds
 C

termos do disposto nas al. a) e b) do art. 8º dos citados diplomas legais a referida cláusula deve considerar-se excluída do contrato. Sempre a referida cláusula seria proibida, nos termos da al. a) do artº. 21º dos mesmos diplomas, na medida em que limita excessivamente as obrigações assumidas na contratação pela recorrente Seguradora”.

Já vimos que o emaranhado de cláusulas de exclusão está escrito de tal maneira que na prática nenhum dano fica abrangido pelo contrato, e se o ficar, será uma categoria meramente residual.

O que levanta algumas interrogações sobre a validade deste contrato.

Mas, uma vez que este Tribunal está limitado pelo princípio do pedido (arts. 3º e 609º,1 CPC), o que nos interessa neste momento não é analisar o contrato em abstracto, como um todo, mas analisar a resposta que a ré deu à autora, de não assumir a responsabilidade que aquela lhe exigiu que assumisse, para saber se a mesma é lícita, ou se pelo contrário, implica violação contratual. Para isso vamos concentrar a nossa atenção nas alíneas d), e) e k) das condições particulares, que são as que a ré invocou para declinar a responsabilidade. Como já vimos, na alínea d) excluem-se os danos resultantes de vibração, fendas ou assentamento de terrenos. Na alínea e) excluem-se os danos causados em estruturas, terrenos e edifícios/fracções vizinhos do local de execução dos trabalhos. E na alínea k) excluem-se os danos resultantes de trabalhos de demolição ou escavações.

Ora, como se escreve no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Maio de 2011, relatado pelo Conselheiro Fonseca Ramos, “a boa-fé é hoje um princípio fundamental da ordem jurídica, particularmente relevante no campo das relações civis e, mesmo, de todo o direito privado. Exprime a preocupação da ordem jurídica pelos valores *ético-jurídicos* da comunidade, pelas particularidades da situação concreta a regular e por uma *juridicidade social e materialmente fundada*. A consagração da boa-fé corresponde, pois, à superação de uma perspectiva positivista do direito, pela abertura a princípios e valores extra-legais e pela dimensão *concreto-social* e material do jurídico que perfilha (...). Significa o que acabamos de dizer que o princípio da boa-fé se ajusta a -e contribui para- uma visão do direito em conformidade com a que subjaz ao *Estado de Direito Social* dos nossos dias, intervencionista e preocupado por corrigir desequilíbrios e injustiças, para lá das meras justificações formais. Como já dissemos, o princípio da boa-fé tem um âmbito muito vasto, invadindo todas as áreas do direito. Mas ele assume uma importância muito grande no domínio dos contratos, em permanente diálogo e contraponto com um outro princípio fundamental, já analisado, e que é o da autonomia privada. De todo o modo, ao fazermos estas afirmações estamos a perspectivar o princípio da boa-fé como *critério*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBMTJ

~~AMBA~~

26
C

normativo, e, portanto, num sentido *objectivo*.” As regras de conduta postuladas pela actuação leal, prudente e que contempla os interesses das partes, deve ser apanágio dos contratos em que se negocia em pé de igualdade e onde a liberdade contratual está por regra assegurada; com mais rigor deve ser exigida em contratos em que tal igualdade não existe, ou seja, naqueles em que a liberdade negocial está cerceada pela patente disparidade dos contratantes como é o caso dos contratos de adesão sujeitos a cláusulas contratuais gerais”.

Como ensina o Professor Antunes Varela, o conceito de boa-fé existente há séculos não conhece matizes, é uma regra civilizacional no mundo jurídico, um padrão ético inspirador da confiança, norteado por critérios de lisura, lealdade e de protecção dos interesses daqueles com quem se negocia, demandando maior rigor no que respeita aos contratos de adesão.

À luz deste conceito de **boa-fé**, que implica como acabámos de ver um padrão ético inspirador da **confiança**, norteado por **critérios de lisura, lealdade e de protecção dos interesses daqueles com quem se negocia**, como interpretar um contrato de seguro em que a seguradora afirma perante o cliente que **garante o risco** de indemnizações que legalmente sejam exigíveis a esta última, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que durante os trabalhos de construção civil descritos na apólice sejam causados a terceiros, e depois, de uma forma habilidosa, enxameia o contrato de cláusulas de adesão que na prática esvaziam na quase totalidade a garantia do seguro, a não ser como uma **grosseira violação das regras da boa-fé**?

Por vezes, na nossa tradição jurídica é difícil de entender, mas o Julgador tem de passar por cima dos formalismos abstractos constantes da lei e chegar directamente à realidade, porque é ela e só ela que interessa. É verdade que a autora recebeu uma cópia das cláusulas gerais constantes do contrato, e que o recebeu antes da assinatura do contrato. Mas é igualmente verdade que neste tipo de contratos o tomador do seguro não se dá ao trabalho desagradável e fastidioso de ler atentamente as cláusulas gerais. E bem se compreende que assim seja, pois a regra da boa-fé também faz a sua aparição nesta fase da relação contratual. E estamos em crer que nenhum tomador de seguro que está a ultimar a negociação com uma empresa seguradora, e a quem foi transmitida a noção nítida de qual a cobertura que está a contratar, vai pensar que o que está escrito nas cláusulas gerais que lhe foram enviadas é a negação pura e simples de tudo aquilo que lhe foi assegurado pelo funcionário, agente ou mediador da empresa de seguros. E por isso é legítimo que o cliente não leia, no momento da celebração do contrato, aquela fantástica compilação de exclusões. Se o tomador do seguro desconfiasse sequer que a seguradora estava a dar com uma mão, às claras, e a retirar com a outra, pela calada, então nem sequer



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBMTJ

MISSA
 2P
 G

a teria procurado para celebrar um contrato de seguro. E esta postura de boa-fé do cliente tem de ser protegida. Através da conversação que teve lugar, com um representante ou agente ou mediador da companhia de seguros, já foi transmitido ao cliente o que para ele é o essencial, ou seja, qual o prémio mensal que vai ter de pagar, e qual é, em traços largos, a actividade que fica garantida, ou seja, qual o risco que foi segurado. E, estando o tomador do seguro de boa-fé, ele partirá do princípio que a contraparte também o estará, no fundo acreditando que a seguradora usa, na relação contratual com ele, critérios de lisura e lealdade e de protecção dos seus interesses, enquanto cliente. E na normalidade das situações, não é exigível ao cliente que suspeite que aquela enorme lista de "condições gerais", na prática, desdiz aquilo que ele acabou de negociar com a seguradora.

E entendemos que foi exactamente isso que se passou nestes autos. As três cláusulas invocadas pela ré para não cumprir o acordado representam uma violação grosseira da boa-fé contratual, pois o seu efeito prático é esvaziar a cobertura do seguro, deixando-a como meramente residual. Para quem tinha acabado de celebrar um contrato de seguro que visava garantir a indemnização de terceiros lesados pela actividade de construção civil, as citadas cláusulas vieram, de uma forma podemos dizer "sorradeira", desdizer pelas costas aquilo que se afirmara pela frente. De que adiantava, para a autora, empresa de construção civil, celebrar um contrato de seguro para cobrir o risco de com a sua actividade causar danos a terceiros, se depois nesses terceiros não couberem justamente aquelas pessoas que, pela natureza das coisas, maior probabilidade teria de ser lesada, ou seja, os vizinhos? Se o assunto não fosse sério, quase diríamos que estávamos perante uma brincadeira.

E o mesmo tipo de reacção merecem cláusulas como a da alínea d): se se excluírem da cobertura do seguro os danos resultantes de vibração, fendas ou assentamento de terrenos, que danos restam? Talvez o de um parafuso ser projectado pelo ar e partir um vidro do prédio vizinho. Mas aí entraria em funcionamento a exclusão da alínea e). E, finalmente, exactamente o mesmo pode e deve ser dito da alínea k), que exclui os danos resultantes de trabalhos de demolição ou escavações. Estas 3 cláusulas juntas, podemos afirmar, sugam de tal maneira o conteúdo dos riscos seguros pelo contrato, que deixam estes totalmente vazios, ou com um conteúdo meramente residual. Estamos em crer que não será fácil encontrar conduta mais afrontosa das regras da boa-fé, desde logo chocando frontalmente com o disposto no art. 227º, 1 CC⁵. Contudo, a autora não veio pedir uma indemnização por

⁵ Artigo 227º: "Culpa na formação dos contratos: 1. Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
 Instância Central de Almada
 2ª Secção Cível
 P.1736/08.3TBMTJ

AMISA 28
 C1

danos, pelo que não pode este Tribunal entrar por esse caminho.

Ergo, por aplicação do disposto nos arts. 12º e 15º RCCG, concluímos que as 3 cláusulas invocadas pela ré para se eximir ao cumprimento do contrato são nulas.

Essa nulidade obedece às regras gerais (art. 24º). Logo, pode ser conhecida officiosamente pelo Tribunal, e a qualquer tempo (art. 286º CC).

O que quer dizer que o contrato se mantém em vigor, mas expurgado das referidas cláusulas nulas por atentatórias da boa-fé.

Posto isto, no mais é evidente que o sinistro descrito é abrangido pelo contrato de seguro, cabendo a responsabilidade primordialmente à autora, pois foi a sua actuação ao retirar as terras que causou a derrocada do muro. E o facto provado de a autora se ter limitado a seguir o projectado não interfere com este juízo, pois só pode ter sido a forma como as escavações foram feitas, o local das mesmas, e a proximidade em relação ao muro, que causou a queda deste. E ficou provado que era necessário proceder à escavação dos terrenos na obra que a autora se encontrava a executar, de modo a nivelar os solos para cota de soleira das habitações desta. E tal muro tinha as funções de limitar a propriedade do condomínio, assim como suportar as terras sobre as quais este está fundado, face ao desnível existente para a propriedade contígua, a da obra que a autora estava a executar.

Consequentemente, o sinistro ocorrido e participado pela autora à ré, afinal, é coberto pelo contrato. Pelo que a ré deve substituir-se à autora no pagamento da indemnização.

Só que, não se provaram os valores dessa indemnização.

Deverá pois essa quantificação ser remetida para incidente de liquidação.

III - DECISÃO

Por todo o exposto, o Tribunal julga a acção procedente, e em consequência:

a) Declara nulas (e excluídas do contrato de seguro celebrado entre as partes) as cláusulas contidas nas alíneas d), e) e k) do nº 6 das condições particulares da apólice;

b) E assim, DECLARA que o sinistro referido supra se encontra abrangido pelo contrato de seguro celebrado entre as partes, e CONDENA a ré a pagar à



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Instância Central de Almada
2ª Secção Cível
P.1736/08.3TBMTJ

29
A

autora a quantia que se venha a liquidar em posterior incidente de liquidação, correspondente ao valor despendido com a reconstrução do muro do condomínio Lagoa do Láparo Village, e com os demais trabalhos de reconstrução, incluindo os jardins, na sequência do acidente ocorrido em 17/8/2007.

Custas pela ré, que deu causa à acção (art. 528º, 1, 2 CPC).
Registe e notifique.

Após trânsito em julgado, cumpra o disposto no art. 34º do DL nº446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo DL. nº 220/95, de 31 de Agosto, **remetendo-se** à Direcção Geral da Política da Justiça (art. 35º) **cópia certificada** desta sentença).

Processos e reviv
Data: 15/10/2014
Assinatura: <i>Alvaro Cabral de Andrade</i>

Consigno que devido à entrada em vigor a 1/9/2014 da reforma da Organização Judiciária, e aos sobressaltos processuais dela decorrentes, nomeadamente devido ao não funcionamento do sistema informático CITIUS, procedo à sua entrega em suporte físico na Secção Cível da Instância Central da Comarca de Almada.